

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001183/2003-51
Recurso nº 160.284 - Voluntário
Acórdão nº 2802-00.145 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente ARMANDO PIRAGIBE RIBEIRO DE BAKKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

MULTA DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto objeto de lançamento de ofício justifica a cominação de multa de ofício, calculada a partir do trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso, acumulados mensalmente, desde o dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança tiver sido suspensa por decisão judicial subsequentemente reformada.

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos em caso de retenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos de salário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM:

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ

Em vista das irregularidades apuradas nos documentos apresentados pelo Recorrente para comprovar os valores percebidos a título de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 20, descrevendo as seguintes infrações:

i) Classificação indevida de rendimentos - rendimentos classificados indevidamente na DIRPF (anos de 1998, 1999 e 2000).

ii) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, e

iii) Falta de recolhimento de IRPF sobre o décimo - terceiro salário.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese:

a) Que os rendimentos auferidos do Ministério da Aeronáutica, sua fonte pagadora, foram declarados como isentos com base no mandado de segurança nº 97.0101290-9 interposto à 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.

b) Que pela inércia da fonte pagadora, não voltou a ser descontado de imposto de renda sobre seus rendimentos após a denegação da segurança. Portanto, por estar o Recorrente de boa-fé, não deve ser compelido a pagar o imposto de renda sobre seus rendimentos.

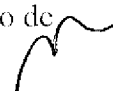
c) Que o Recorrente, militar reformado pelo Ministério da Aeronáutica, alega que terá seus vencimentos reduzidos em futuro próximo, e que a exigência de devolução da importância de R\$74.644,39 se encontra vedada pela garantia de irredutibilidade de vencimentos.

d) Que a verba recebida tem natureza alimentar, caráter este que impulsionou o legislador a editar norma proibitiva da irredutibilidade de vencimentos.

e) Que não se pode pretender penalizar o Recorrente, com o ônus da reposição do valor que recebeu a maior, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, por entender o que se segue:

a) O Recorrente não apresentou qualquer contestação acerca da omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Gama Filho, descrita no item I do demonstrativo de



infrações do Auto de Infração. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

b) Enquanto suspensa por medida judicial, o Recorrente tinha amparo no artigo 63 da Lei nº. 9.430, que determinava não haver multa de ofício na constituição de crédito tributário com o objetivo de prevenir a decadência. A multa de mora não poderia ser exigida até 30 dias após a publicação de decisão judicial que considerava devido tal tributo. Neste sentido, o Recorrente dispunha de trinta dias, a partir da cassação da medida judicial, para efetuar os pagamentos devidos, sem incidência de penalidade. Entretanto, não houve qualquer pagamento por parte do mesmo, o que justifica o lançamento, com a aplicação da multa de ofício.

c) No que diz respeito aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a retenção do imposto de renda a ser efetuada pela fonte pagadora seria uma mera antecipação do imposto devido. Nesse caso, em razão da sentença proferida pelo Poder Judiciário, caberia ao Recorrente classificar corretamente seus rendimentos nas suas Declarações de Ajuste Anual, informando tais rendimentos auferidos no campo de rendimentos tributáveis das correspondentes declarações de rendimentos e submetê-los ao ajuste anual, excetuando-se os valores relativos à isenção de proventos de aposentadoria/pensão.

d) Não caberia ao Recorrente justificar o não-cumprimento de sua obrigação ao tentar atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto, uma vez que, era dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado.

e) No que tange à ausência de retenção de Imposto de Renda sobre décimo - terceiro salário, de acordo com o art. 16 da Lei nº. 8.134, de 1990, a tributação sobre este rendimento ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, não havendo a possibilidade do Recorrente submetê-lo a ajuste anual por meio da respectiva declaração de rendimentos. À época dos fatos geradores, não havia qualquer impedimento para que a fonte pagadora, responsável tributária, efetuasse a retenção e o correspondente recolhimento do imposto devido sobre décimo terceiro salário. Portanto, não cabe o lançamento frente ao beneficiário do rendimento, visto que a sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora.

f) Quanto às alegações do Recorrente acerca da suposta devolução de parcelas recebidas a título de verba alimentar, bem como acerca da vedação de irredutibilidade de vencimentos, esclarece que tais situações não cabem no referido caso. O objetivo da peça fiscal é exigir o imposto devido sobre rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente no decorrer dos anos de 1998 a 2000, no estrito cumprimento das determinações legais e não exigir a devolução, tampouco a redução dos vencimentos do mesmo.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que não pode ser imputado ao Recorrente multa e juros por erro da fonte pagadora e pela morosidade no julgamento de sua impugnação que foi apresentada em 04/07/03 e somente julgada em 06/06/07.

b) Que o Recorrente tem setenta e seis anos de idade, e que seus vencimentos possuem natureza alimentar, não podendo ser reduzidos em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com as informações trazidas aos autos, o Recorrente pede que sejam excluídos os juros e multa incidentes sobre o valor de IRPF apurado, por força da morosidade no julgamento de sua impugnação, bem como pela folha da fonte pagadora em não realizar a devida retenção.

Em consonância com o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, em caso de cassação de medida liminar que concedia suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte como antecipação, fica a pessoa física beneficiária do rendimento obrigada a recolher o tributo devido, acrescido de juros de mora, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, bem como da multa de mora, devida após 30 dias da data da cassação do mandado de segurança.

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

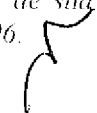
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Ademais, ainda sobre este tema, cabe citar o disposto no art. 1 da Instrução Normativa SRF nº. 104/2000, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte

§ 1º Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, no termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.



§ 2º No caso de pagamento após o prazo referido no parágrafo anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial

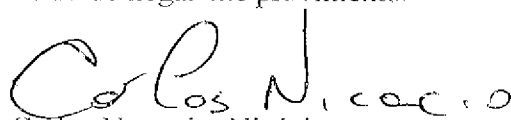
§ 3º Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação específica de cada tributo ou contribuição

Na mesma linha, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº. 1/2002, se verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Desta feita, uma vez que o Recorrente não submeteu à tributação seus rendimentos, adequada à cominação de multa de ofício e correspondentes juros moratórios.

No que tange ao argumento do Recorrente de que tem setenta e seis anos de idade, que está amparado pelo princípio da irredutibilidade de seus vencimentos e que seus proventos são de natureza alimentar, conclui-se que não há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não houve redução dos proventos, mas sim aplicação da legislação fiscal.

Com base no exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio